

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2006 – Complementar

Altera a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, para que isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) sejam concedidos por maioria qualificada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º e o § 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 2º A concessão ou revogação total ou parcial de benefícios dependerão de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

..... (NR)”

“Art. 4º

.....
§ 2º O convênio ou a revogação total ou parcial de benefícios de que trata o § 2º do art. 2º desta Lei serão considerados rejeitados se não forem expressa ou tacitamente ratificados pelo Poder Executivo de, no mínimo, quatro quintos das Unidades da Federação. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ICMS é nosso imposto mais importante. Trata-se da principal fonte de receita para a manutenção dos serviços públicos estaduais. Tendo em vista a relevância da matéria, a Constituição Federal (CF), em seu art. 155, delineou minuciosamente sua forma, alcance e limites. Nessa tarefa, buscouse criar mecanismos que impedissem a chamada “guerra fiscal”, mas sem jamais ferir a autonomia de cada ente federativo para dispor sobre suas receitas.

Vemos exemplo dessa preocupação na alínea *g* do § 2º do art. 155, que determina que lei complementar regulará a forma como serão concedidas e revogadas as isenções, incentivos e benefícios fiscais. É saudável e conveniente que os favores fiscais concedidos pelos Estados sejam precedidos de amplo entendimento entre os diversos membros da Federação.

A Lei Complementar (LC) nº 24, de 1975, regulamentadora do dispositivo, por ser anterior à Carta de 1988, foi além dos limites constitucionais, ferindo de morte a autonomia federativa e praticamente inviabilizando a concessão de benefícios fiscais. Ao condicionar a concessão de um benefício à concordância unânime dos Estados da Federação, na prática, inviabiliza-a. Não era essa, certamente, a intenção do legislador constituinte. O equívoco da lei complementar fica mais evidente quando constatamos que, para revogar um benefício, basta a maioria de quatro quintos. Quatro quintos dos Estados, portanto, sobreponem-se à unanimidade deles.

Assim, para tornar exequível o cumprimento da alínea *g* do § 2º do art. 155 da CF, e para igualar a concessão do benefício ao quórum para sua revogação, apresentamos o presente projeto de lei complementar, para cuja aprovação pedimos apoio a nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO